

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Microempreendedor Individual – MEI é uma categoria do Simples Nacional, cujo regime simplificado de tributação visa formalizar as relações de trabalho de pequenos empresários com faturamento inferior a R\$ 60 mil por ano.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão competente para definir as atividades habilitadas a usufruir desse regime (LC 123/2006, art. 18-A, § 4º-B), elaborou uma lista taxativa das atividades contempladas, por meio do Anexo XIII da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Entretanto, inexplicavelmente, o artista plástico não está incluído nessa lista, sofrendo assim uma injustificada discriminação, já que inúmeras outras atividades culturais estão incluídas como, por exemplo, produção musical, teatral, restauração de obras de arte, etc.

Os artistas contribuem para a memória e ajudam a despertar a consciência cultural de um povo, apontando direções, mudando conceitos e criticando as ações e comportamentos na sociedade.

O artista é célula inicial para a atuação de outros profissionais como, por exemplo, crítico e professor de arte, curador, historiador, pesquisador, fotógrafo, museólogo, galerista, monitor, iluminador e muitos outros.

Muitos artistas perdem oportunidades profissionais por conta da exigência do fornecimento de nota fiscal por parte de diversas instituições culturais, já que a maioria deles trabalha como profissionais autônomos e só podem fornecer Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) quando prestam algum tipo de serviço. No caso do artista plástico, uma solução para esse problema seria sua qualificação como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Assim, considerando a importância da valorização da profissão de artista plástico, contamos com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME